

de Macinhata do Vouga; daí segue o limite da freguesia de Lamas do Vouga com a freguesia de Alquerubim;

Poente — na margem direita do rio Vouga, todos os terrenos até à cota de 20 m, desde o limite norte, até ao espaço urbano do lugar de Mesa, e a partir daí o limite coincide com o talude esquerdo do caminho de Vila Verde, em direcção à freguesia de Alquerubim; já na freguesia de Lamas do Vouga, o limite coincide com o talude esquerdo do referido caminho até ao limite de freguesia de Lamas do Vouga e Alquerubim. Passa seguidamente para a margem direita do rio Vouga, até à sua confluência com o rio Marnel;

Sul — segue o limite de freguesia de Lamas do Vouga, com a freguesia de Alquerubim; na freguesia da Trofa, o limite corresponde à confluência do rio Marnel com o rio Vouga;

Nascente — na margem esquerda do rio Vouga, todos os terrenos, até à cota de 20 m, desde o espaço urbano da freguesia de Macinhata do Vouga, até ao espaço urbano da freguesia de Lamas do Vouga, engloba ainda os terrenos desta freguesia, localizados entre a margem esquerda do rio Vouga e a margem direita do rio Marnel; já na freguesia da Trofa, todos os terrenos da margem esquerda do rio Vouga, até à margem direita do rio Marnel.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Maio de 2007.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 747/2007

de 25 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que a data de entrada em circulação da emissão alusiva ao Campeonato Mundial de Classes Olímpicas de Vela seja alterada de 28 para 12 de Junho de 2007.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 1 de Junho de 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 748/2007

de 25 de Junho

O problema do uso e abuso do consumo de drogas e de substâncias psicoactivas constitui uma preocupação cada vez mais acentuada nas sociedades modernas e gera uma situação cuja complexidade obriga a uma intervenção conjugada das instituições particulares, das famílias, dos cidadãos e do Estado.

Importa assim que não só se fomentem as iniciativas que a sociedade portuguesa promova, na área da toxi-

codependência, como se garanta que as diversas iniciativas sejam conjugadas e coordenadas com a estratégia que o Governo adopta na luta contra tal fenómeno, garantindo ainda a coerência e a sustentabilidade daquelas iniciativas.

Para a prossecução desse objectivo adquire especial relevância o papel do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., ao qual compete garantir a unidade intrínseca da concepção, do planeamento, da gestão, da fiscalização e da avaliação das estruturas sócio-sanitárias e programas de redução de riscos e minimização de danos, no domínio da droga e da toxicodependência.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Que Estabelece as Condições e o Procedimento de Criação e Funcionamento de Programas e de Estruturas Sócio-Sanitárias de Redução de Riscos e Minimização de Danos, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 1 de Junho de 2007.

ANEXO

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES E O PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PROGRAMAS E DE ESTRUTURAS SÓCIO-SANITÁRIAS DE REDUÇÃO DE RISCOS E MINIMIZAÇÃO DE DANOS.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições de autorização para criação e funcionamento de programas e estruturas sócio-sanitárias de redução de riscos e minimização de danos a que se refere o Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de Junho, a seguir indicados:

- a) Gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar;
- b) Centros de acolhimento;
- c) Pontos de contacto e de informação;
- d) Programas de substituição em baixo limiar de exigência;
- e) Programas de troca de seringas;
- f) Equipas de rua;
- g) Programas para consumo vigiado.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

Os programas e estruturas sócio-sanitárias de redução de riscos e minimização de danos referidos no artigo anterior só podem ser autorizados pelo Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. (IDT), quando cumpram os seguintes objectivos:

- a) Promover a realização de intervenções coerentes e consistentes no tempo;
- b) Promover a realização de intervenções usando metodologias próprias e adequadas aos diferentes contextos;
- c) Promover a consolidação das parcerias existentes e o estabelecimento de novas redes que permitam actuar

no âmbito da redução de riscos e minimização de danos, de forma articulada e sustentada.

Artigo 3.º

Prioridades de intervenção

Compete ao IDT definir as prioridades de intervenção no domínio da redução de riscos e minimização de danos e publicitá-las pelos meios adequados.

Artigo 4.º

Autorização da criação e funcionamento

1 — O procedimento de autorização da criação e funcionamento visa garantir a competência das entidades promotoras e a qualidade da intervenção, no âmbito da redução de riscos e minimização de danos.

2 — O procedimento inicia-se através de requerimento dos interessados, adiante designados por entidades promotoras, dirigido ao IDT, acompanhado dos elementos considerados necessários, devendo os requerentes prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados.

3 — Da decisão final não cabe recurso tutelar.

4 — A autorização tem a validade de dois anos, sendo automaticamente renovada por iguais períodos, caso o IDT não a denuncie até 60 dias antes do seu termo.

Artigo 5.º

Critérios para autorização da criação e do funcionamento

São critérios para a atribuição da autorização da criação e do funcionamento os definidos no Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de Junho, bem como:

- a) Adequação das qualidades física e higio-sanitária das instalações, quando existam, e a qualidade técnica das equipas, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Estarem as entidades promotoras constituídas e registadas, nos termos da legislação em vigor;
- c) Articulação e complementaridade com outras iniciativas na área da droga e da toxic dependência;
- d) Existência de parcerias adequadas à intervenção prevista, bem como o seu contributo técnico e ou financeiro;
- e) Aspectos inovadores evidenciados.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades promotoras

1 — As entidades promotoras ficam sujeitas a auditorias técnicas ordenadas pelo IDT.

2 — As entidades promotoras devem, quando solicitadas, disponibilizar informações e dados para estudos a desenvolver pelo IDT.

3 — As entidades promotoras obrigam-se a elaborar e apresentar relatórios anuais relativos à execução técnica da iniciativa.

Artigo 7.º

Revogação da autorização da criação e funcionamento

As autorizações de criação e funcionamento podem ser revogadas pelo IDT sempre que as entidades promotoras não cumpram o disposto no artigo anterior ou

que as auditorias técnicas ordenadas pelo IDT assim o recomendem.

Artigo 8.º

Adaptação de programas e estruturas existentes

Os programas e estruturas já existentes que se enquadrem no presente Regulamento deverão ser adaptados ao que nele se dispõe no prazo de 120 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 1112/2001, 1113/2001, 1114/2001 e 1115/2001, todas de 20 de Setembro, mantendo-se válidas as autorizações concedidas ao abrigo do regime anterior até ao termo do seu prazo.

Portaria n.º 749/2007

de 25 de Junho

O uso e abuso do consumo de drogas e de substâncias psicoactivas constitui uma preocupação que tem vindo a acentuar-se nas sociedades modernas, obrigando a que, a par da actuação do Estado, se intensifique uma intervenção conjugada de instituições particulares, das famílias e dos cidadãos.

Neste contexto, importa fomentar iniciativas de entidades privadas que se enquadrem na estratégia definida pelo Governo para estruturas e programas de redução de riscos e minimização de danos no domínio da droga e da toxic dependência.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Atribuição de Financiamento Público, através do Instituto da Droga e da Toxic dependência, I. P., a Programas e a Estruturas Sócio-Sanitárias de Redução de Riscos e Minimização de Danos no Domínio da Droga e da Toxic dependência, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 1 de Junho de 2007.

ANEXO

REGULAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO A PROGRAMAS E A ESTRUTURAS SÓCIO-SANITÁRIAS DE REDUÇÃO DE RISCOS E MINIMIZAÇÃO DE DANOS NO DOMÍNIO DA DROGA E DA TOXICDEPENDÊNCIA.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as condições de atribuição de financiamento público, através do Instituto da Droga e da Toxic dependência, I. P., aos programas e estruturas sócio-sanitárias de redução de riscos e minimização de danos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de Junho.

2 — Só podem beneficiar de financiamento os seguintes programas e estruturas, cujo funcionamento esteja